



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.259-B, DE 2021 **(Do Sr. Coronel Armando)**

Altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 1284/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 4259/21, do PL 1284/22, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação do PL 4259/21, do PL 1284/22, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa Dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1284/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade dos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 83.

§ 1º

§ 2º São gratuitos para as pessoas com deficiência os assentos no registro civil de pessoas naturais, o reconhecimento de firma, a escritura pública de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável e a procuração pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, é dotada da mesma hierarquia normativa que as emendas constitucionais. Com o objetivo de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de direitos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, a Convenção institui princípios e diretrizes para sua inclusão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213514424800>



peças à sociedade. Cuida-se, portanto, de paradigma distinto do outrora vigente, que consistia na mera busca por integração, em que se exigia que a pessoa com deficiência se adaptasse ao mundo das pessoas sem deficiência, ou seja, que “se normalizasse” para que pudesse gozar dos mesmos direitos e participar em situação de igualdade da vida social. O que se almeja com a Convenção é o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana. Com essa visão, impõe-se ao Estado e à sociedade as adaptações necessárias que possam assegurar às pessoas com deficiência o exercício de direitos em igualdade de condições.

Atingir esse objetivo passa pela ideia de que a igualdade deve ser promovida na medida das desigualdades entre as pessoas, o que exige até mesmo que as leis ponderem os obstáculos peculiares que atingem as pessoas com deficiência.

Nessa linha, propomos a gratuidade dos atos relativos ao registro civil, de modo a afastar que custos com emolumentos dificultem o exercício de direitos como o casamento, o reconhecimento de filhos, a alteração de patronímico familiar, entre outros.

De igual modo, considerando que o País ainda não implementou de forma satisfatória as medidas inclusivas previstas na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), convém que se franqueie a essas pessoas a gratuidade para a procuração pública. Cuida-se de instrumento utilizado por quem não pode ou não quer praticar determinado ato jurídico pessoalmente; funciona como um facilitador para o exercício de determinados direitos, que não raro demandam intermináveis deslocamentos e peregrinações em órgãos públicos e privados. A medida se faz necessária porque os valores dos emolumentos praticados na maioria dos Estados são proibitivos para a generalidade das pessoas com deficiência, o que tem como consequência impedi-las de se valer de tão útil instituto para a melhor gestão de sua situação jurídica.

Por todo o exposto, rogamos o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213514424800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com

Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,

assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1o de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade

a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não exclui as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2022

(Do Sr. Domingos Sávio)

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4259/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. É gratuita a lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documento ou que comprometa significativamente sua locomoção.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugurou no direito brasileiro o denominado modelo social de deficiência. Afastando-se da ideia de integração da pessoa com deficiência, a legislação brasileira aproxima-se do paradigma da *inclusão*: não se espera uma superação da lesão ou do impedimento para que a pessoa seja devidamente valorizada perante a sociedade; ao contrário, importa que esta promova as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220690203000>



adaptações razoáveis para que se incluam todas as pessoas. Nesse sentido, constam como princípios orientadores da convenção a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, assim como o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

A consideração das diferenças é importante a fim de que a legislação possa promover a igualdade material entre os cidadãos. De nada vale a consideração de que *todos são iguais perante a lei* se as necessidades específicas de determinado segmento da população as impedem de exercer plenamente esses direitos, como os demais.

Nessa esteira, parece-nos que as dificuldades causadas por impedimentos físicos, sensoriais ou intelectuais levam muitas pessoas com deficiência a optar pela outorga de procurações para facilitar a prática de determinados atos da vida civil. Cuida-se do uso de mecanismo jurídico a todos facultado que, no caso de pessoas com dificuldades de locomoção ou em situação que as impeça de firmar documentos, tem um sentido muito mais relevante do que a mera conveniência. Dessa forma, afigura-se relevante que, em tais situações, considerada a importância da procuração pública para o exercício de direitos em iguais condições, devem-se eliminar obstáculos para a sua lavratura. Por esta razão, propomos, em tais hipóteses, sua gratuidade, eliminando o que talvez seja o maior entrave para sua realização por pessoas com deficiência que dela precisam fazer uso.

Ante o exposto, submetemos a proposição aos ilustres pares, a quem rogamos indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220690203000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecimentos pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Apensado: PL nº 1.284/2022

Altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

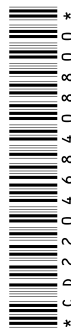
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, de iniciativa do Deputado Coronel Armando, cuida de modificar o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer gratuidades de atos notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Com esse escopo, trata o referido projeto de lei de prever que serão gratuitos, para as pessoas com deficiência, os assentos no registro civil de pessoas naturais, o reconhecimento de firma, a procuração pública e as escrituras públicas de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável.

Prevê-se ainda, no bojo do mencionada proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno



desta Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado projeto de lei, foi determinada **a apensação do Projeto de Lei nº 1.284, de 2022, de autoria do Deputado Domingos Sávio**, que trata de acrescentar um artigo (o art. 45-A) à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), para estabelecer a gratuidade de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente a sua locomoção.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que o prazo concedido nesta Comissão para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, **pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas atinentes às pessoas com deficiência.**

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito às pessoas com deficiência, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, é de se assinalar que o conteúdo propositivo emanado das aludidas proposições merece prosperar com adaptações pelas razões a seguir expostas.



A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, tendo sido ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do caput do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, encontram-se, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e, no plano interno, desde a data da respectiva promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Essa convenção foi erigida, segundo os termos nela presentes, com o propósito de **“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”**, tratando, para tanto, de instituir princípios e diretrizes para inclusão das pessoas com deficiência à sociedade e obrigações para os Estados Partes.

Conforme o previsto expressamente no Artigo 1º da aludida convenção, “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Com base no conteúdo normativo da referida convenção e para aprofundá-lo e esmiuçá-lo, foi ainda instituída, em 2015, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –**, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Com fulcro nesses diplomas normativos, impõe-se ao Estado brasileiro e à nossa sociedade proceder às adaptações necessárias que possam assegurar às pessoas com deficiência o exercício de direitos em igualdade de condições.



Na busca por alcançar esse objetivo, há que se recorrer à ideia de que a igualdade deve ser promovida na medida das desigualdades entre as pessoas, o que exige até mesmo que as leis ponderem os obstáculos peculiares que atingem as pessoas com deficiência.

É nesse contexto que consideramos relevante a adoção de medida legislativa que trate de assegurar a gratuidade de diversos atos notariais e de registro em benefício de pessoas com deficiência de baixa renda.

Por sua vez, entendemos que, pelo crivo de utilidade e importância para a vida cotidiana, tais atos devem ser os relativos a reconhecimento de paternidade, todos os assentos do registro civil das pessoas naturais (o que inclui o de casamento, que ainda não é gratuito por lei para todas as pessoas indistintamente), a procuração pública, a escritura pública de pacto antenupcial (para facilitar a adoção de regime de bens diverso da comunhão parcial de bens), as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual e ainda os demais atos notariais ou de registro sem finalidade ou conteúdo econômico, além das certidões de todos os referidos atos extraídas.

Avaliamos ainda que a providência legislativa apontada deve beneficiar somente pessoas com deficiência que sejam reconhecidamente pobres, imprimindo-se critérios objetivos como requisitos para a obtenção do benefício relativo às gratuidades de emolumentos de modo que seja garantido apenas àquelas que dele necessitem por não terem condições de arcar com os custos relativos aos emolumentos sem comprometer o próprio sustento e de sua família.

O propósito, diante de tais considerações, cabe ser o de que as gratuidades de emolumentos aludidas sejam concedidas tão somente às pessoas com deficiência cadastradas no Cadastro Único e beneficiárias de algum programa social do Governo Federal ou que recebam o benefício de prestação continuada ou ainda cujos rendimentos mensais totais não superem três salários mínimos nacionais.



Para aquelas que já constam no Cadastro Único, bastará, por conseguinte, comprovar sua inscrição e condição de beneficiário de algum dos programas sociais do Governo Federal.

Quanto àquelas que ainda não estiverem cadastradas como beneficiárias de qualquer dos referidos programas, será necessário que comprovem sua adequação ao critério de renda mencionado. Isso poderia ser feito, por exemplo, mediante apresentação da carteira de trabalho com as anotações necessárias quanto a salários e remunerações ou de contracheques.

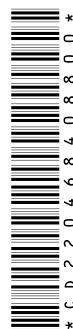
Já em relação àquelas que afirmam o benefício de prestação continuada, será suficiente a comprovação da respectiva concessão e recebimento da parcela pertinente ao mês em curso ou imediatamente anterior.

Ademais, não havendo, na oportunidade, como a pessoa com deficiência exibir documento hábil a comprovar qualquer dos requisitos mencionados no § 3º do caput deste artigo, é de se lhe assegurar, como alternativa, a possibilidade de declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza consoante o estabelecido no referido parágrafo para o fim de obtenção das gratuidades de emolumentos.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.259, de 2021, e 1.284, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir a gratuidade de determinados atos notariais e de registro em benefício de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar **acrescida do seguinte art. 95-A:**

“Art. 95-A. São gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

- I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;**
- II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;**
- III - a procuração pública;**
- IV - a escritura pública de pacto antenupcial; e**
- V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual.**

§ 1º Também são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

§ 2º As gratuidades de atos notariais e de registro de que trata este artigo independem de requerimento escrito e se estendem às certidões dos atos extraídas.

§ 3º O estado de pobreza da pessoa com deficiência para os fins deste artigo poderá ser comprovado mediante exibição de documento que ateste ser a pessoa com deficiência inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e beneficiária de programa social instituído pela União ou que seus rendimentos mensais não superam a importância



de três salários mínimos nacionais ou ainda ter ela obtido e se encontrar em gozo de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da mesma lei referida.

§ 4º Na falta ou impossibilidade de exibição por pessoa com deficiência de documento hábil para comprovar qualquer um dos requisitos mencionados no § 3º do caput deste artigo, poderá ela alternativamente declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza de acordo com qualquer dos aludidos requisitos para o fim de obtenção de gratuidades de emolumentos previstas neste artigo.

§ 5º É proibida a inserção, em traslado ou certidão de ato notarial ou de registro de que trata este artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 6º Comprovado o descumprimento, por notário ou registrador, do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

§ 7º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 6º do caput deste artigo e verificado novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 8º Os notários e registradores deverão afixar, em local de grande visibilidade que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros, placas ou avisos contendo informações sobre as gratuidades previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

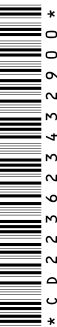
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.259/2021, e do PL 1284/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Cássio Andrade, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Paulo Freire Costa, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Alexandre Padilha, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.259, DE 2021**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir a gratuidade de determinados atos notariais e de registro em benefício de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar **acrescida do seguinte art. 95-A:**

“Art. 95-A. São gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;

II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;

III - a procuração pública;

IV - a escritura pública de pacto antenupcial; e

V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual.

§ 1º Também são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

§ 2º As gratuidades de atos notariais e de registro de que trata este artigo independem de requerimento escrito e se estendem às certidões dos atos extraídas.

§ 3º O estado de pobreza da pessoa com deficiência para os fins deste artigo poderá ser comprovado mediante exibição de documento que ateste ser a pessoa com deficiência inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e beneficiária de programa social instituído pela União ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que seus rendimentos mensais não superam a importância de três salários mínimos nacionais ou ainda ter ela obtido e se encontrar em gozo de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da mesma lei referida.

§ 4º Na falta ou impossibilidade de exibição por pessoa com deficiência de documento hábil para comprovar qualquer um dos requisitos mencionados no § 3º do caput deste artigo, poderá ela alternativamente declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza de acordo com qualquer dos aludidos requisitos para o fim de obtenção de gratuidades de emolumentos previstas neste artigo.

§ 5º É proibida a inserção, em traslado ou certidão de ato notarial ou de registro de que trata este artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 6º Comprovado o descumprimento, por notário ou registrador, do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

§ 7º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 6º do caput deste artigo e verificado novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 8º Os notários e registradores deverão afixar, em local de grande visibilidade que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros, placas ou avisos contendo informações sobre as gratuidades previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Apensado: PL nº 1.284/2022

Altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.259, de 2021, de iniciativa do Deputado Coronel Armando, cuida de modificar o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer gratuidades de atos notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Com esse escopo, trata o referido projeto de lei de prever que serão gratuitos, para as pessoas com deficiência, os assentos no registro civil de pessoas naturais, o reconhecimento de firma, a procuração pública e as escrituras públicas de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável.

Foi apensado ao projeto original, o PL nº 1.284, de 2022, de autoria do Sr. Domingos Sávio, que acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD).

Em 12/7/2022, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, principal, e do PL 1284, de 2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias. O substitutivo adotado pela CPD acrescentava o art. 95-A na Lei nº 13.146/2015, que estabelecia que são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

- I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;
- II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;
- III - a procuração pública;
- IV - a escritura pública de pacto antenupcial; e
- V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual.

De acordo com o § 1 desse artigo, também são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

As proposições foram recebidas por esta Comissão de Finanças e Tributação, cujo exame se deverá dar com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



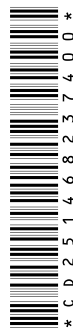
II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto de lei, do projeto de lei apensado e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que, ao disporem sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto,



quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos a matéria oportuna e meritória, uma vez que ela amplia a gratuidade de atos notariais para pessoas com deficiência, segundo as condições nela estabelecidas. Em relação à matéria, o Substitutivo apresentado pela CPD promoveu aperfeiçoamentos relevantes à matéria, de modo que aprimorou o conteúdo do projeto principal e do apensado. Contudo, consideramos que deverá ser apresentada uma Subemenda substitutiva, uma vez que o referido artigo não deve constar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas na Lei nº 8.935/1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Vale lembrar que a própria Lei nº 8.935/1994 concede gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, no seu art. 45.

Como os serviços notariais são custeados por emolumentos, que são tributos (taxas) da competência de cada um dos Estados, as gratuidades são custeadas por meio de ressarcimentos promovidos pelos Tribunais de Justiça estaduais, diretamente, ou por meio de fundos de compensação, que recebem um percentual dos emolumentos recolhidos por todos os cartórios do Estado.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, do Projeto de Lei apensado nº 1.284, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, do Projeto de Lei apensado nº 1.284, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com as modificações da Subemenda substitutiva anexa.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-20811

Apresentação: 01/12/2025 17:26:47.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4259/2021

PRL n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Apensado: PL nº 1.284/2022

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

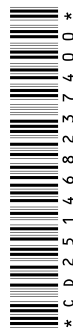
VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 45-A desta lei.

.....” (NR).

“Art. 45-A. Além do disposto no art. 45 desta lei, são gratuitos para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

- I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;
- II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;
- III - a procuração pública;
- IV - a escritura pública de pacto antenupcial;
- V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual;
- VI - quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

§ 1º As gratuidades de atos notariais e de registro de que trata este artigo independem de requerimento escrito e se estendem às certidões dos atos extraídas.



§ 2º O estado de pobreza da pessoa com deficiência para os fins deste artigo poderá ser comprovado mediante exibição de documento que ateste ser a pessoa com deficiência inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e beneficiária de programa social instituído pela União ou que seus rendimentos mensais não superam a importância de três salários mínimos ou ainda ter ela obtido e se encontrar em gozo de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Na falta ou impossibilidade de exibição por pessoa com deficiência de documento hábil para comprovar qualquer um dos requisitos mencionados no § 2º do caput deste artigo, poderá ela alternativamente declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza de acordo com qualquer dos aludidos requisitos para o fim de obtenção de gratuidades de emolumentos previstas neste artigo.

§ 4º É proibida a inserção, em traslado ou certidão de ato notarial ou de registro de que trata este artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 5º Comprovado o descumprimento, por notário ou registrador, do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 33 desta lei, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

§ 6º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 5º do caput deste artigo e verificado novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da lei.

§ 7º Os notários e registradores deverão afixar, em local de grande visibilidade que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros, placas ou avisos contendo informações sobre as gratuidades previstas neste artigo.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-20811





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 4259/2021, do PL 1284/2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; e, no mérito, pela aprovação do PL 4259/2021, do PL 1284/2022, apensado, e do Substitutivo da CPD, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pedro Paulo, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Mendonça Filho, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021**

Apresentação: 22/05/2026 13:50:15.360 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPD => PL 4259/2021

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

.....

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 45-A desta lei.

.....” (NR).

“Art. 45-A. Além do disposto no art. 45 desta lei, são gratuitos para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;

II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;

III - a procuração pública;

IV - a escritura pública de pacto antenupcial;

V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual;

VI - quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

§ 1º As gratuidades de atos notariais e de registro de que trata este artigo independem de requerimento escrito e se estendem às certidões dos atos extraídas.

§ 2º O estado de pobreza da pessoa com deficiência para os fins deste artigo poderá ser comprovado mediante exibição de documento que



* C D 2 6 8 9 9 7 9 3 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

atesta ser a pessoa com deficiência inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e beneficiária de programa social instituído pela União ou que seus rendimentos mensais não superam a importância de três salários mínimos ou ainda ter ela obtido e se encontrar em gozo de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Na falta ou impossibilidade de exibição por pessoa com deficiência de documento hábil para comprovar qualquer um dos requisitos mencionados no § 2º do caput deste artigo, poderá ela alternativamente declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza de acordo com qualquer dos aludidos requisitos para o fim de obtenção de gratuidades de emolumentos previstas neste artigo.

§ 4º É proibida a inserção, em traslado ou certidão de ato notarial ou de registro de que trata este artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 5º Comprovado o descumprimento, por notário ou registrador, do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 33 desta lei, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

§ 6º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 5º do caput deste artigo e verificado novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da lei.

§ 7º Os notários e registradores deverão afixar, em local de grande visibilidade que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros, placas ou avisos contendo informações sobre as gratuidades previstas neste artigo.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO